COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2020

Apensados: PL nº 2.194/2021 e PL nº 988/2023

Dispõe sobre a implantação obrigatória de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA **Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, dispõe sobre a implantação obrigatória de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando que o acompanhamento psicológico seria um apoio necessário, que possibilitaria a busca de bem-estar psicossocial por meio de rede de apoio e troca de experiências.

Foram apensados ao projeto original:

• PL nº 2.194/2021, de autoria da Deputada Jéssica Sales, que dispõe sobre o acréscimo dos parágrafos 9º e 10 ao artigo 9º da lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento e a assistência psicológica, preferencial, integral e gratuita, à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.





 PL nº 988/2023, de autoria da Deputada Juliana Cardoso, que altera a Lei nº 10.778, de 2003, para dispor sobre o acompanhamento psicossocial às mulheres vítimas de violência; e a altera a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, para ampliar as possibilidades de cuidado de seus dependentes a fim de proporcionar condições para obtenção de renda própria.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Saúde, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, dispõe sobre a implantação obrigatória de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando que o acompanhamento psicológico seria um apoio necessário, que possibilitaria a busca de bem-estar psicossocial por meio de rede de apoio e troca de experiências.





Os apensados PL nº 2.194/2021 e PL nº 988/2023 também tratam do atendimento psicológico de mulheres vítimas de violência, sendo que o PL nº 988/2023 traz adicionalmente dispositivo relacionado à prioridade de matrícula em berçários e creches.

A violência doméstica e familiar é um grave problema de saúde pública. Em nosso país, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas, e ocorre mais de um feminicídio por dia¹. Lamentavelmente, esses números podem até mesmo estar subdimensionados, porque a subnotificação é comum nesses casos.

Esse tipo de violência contra a mulher compromete negativamente a integridade física, mas também a psicológica da vítima. As consequências psíquicas mais comuns são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, depressão, ansiedade, síndrome do pânico e transtorno de estresse pós-traumático.

A Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), assegura a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar no Sistema Único de Saúde, porém sem prever especificamente o acompanhamento psicológico com prioridade.

Neste contexto, as proposições analisadas se mostram convenientes e oportunas, pois contribuem para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ao estabelecerem ações para superar os sintomas de traumas psíquicos causados pelas agressões.

Portanto, ofereceremos substitutivo reunindo as propostas, mantendo em linhas gerais os objetivos de seus autores.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, e dos apensados PL nº 2.194/2021 e PL nº 988/2023, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

¹ https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/no-brasil-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-cadaquatro-horas





Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2023-13651





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2020

Apensados: PL nº 2.194/2021 e PL nº 988/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a assistência psicológica e ampliação das hipóteses de prioridade de matrícula de dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9°
§7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em berçários creches e instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou de seu local de trabalho , ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.
§9º Deve ser assegurado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento e a assistência psicossocial, com prioridade no agendamento da primeira avaliação. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.





Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2023-13651



